



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 27/2005:

Retifica o Protocolo sobre o Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da União Africana.

Resolução n.º 28/2005:

Retifica o protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos relativos aos direitos da Mulher em África, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

Resolução n.º 29/2005:

Aprova o Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 2006.

Resolução n.º 30/2005:

Aprova o Orçamento de Funcionamento e de Investigação da Assembleia da República para o ano de 2006, no montante de 299 625,11 milhões de meticals.

Resolução n.º 31/2005:

Aprova a informação da Comissão *Ad-hoc* para a Revisão da Bandeira Nacional e do Emblema da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 27/2005

de 13 de Dezembro

O Protocolo sobre o Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes de Estado

e de Governo da União Africana, realizada em Maputo, Moçambique, de 4 a 12 de Julho de 2003, é um instrumento jurídico de fundamental importância que se destina ao controle e aplicação da lei, legalidade e justiça em África.

Considerando que a República de Moçambique assinou o referido Protocolo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *t*) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificado o Protocolo sobre o Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Maputo, Moçambique, de 4 a 12 de Julho de 2003, cujo texto em português vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República, 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana

Os Estados Membros da União Africana:

Considerando que o Acto Constitutivo estabelece o Tribunal de Justiça da União Africana;

Profundamente convencidos que o alcance dos objectivos da União Africana passa pela criação do Tribunal de Justiça;

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

ARTIGO I

Definições

No presente Protocolo, salvo indicação em contrário:

«Acto» é o Acto da União Africana;

«Conferência» é a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União;

«Comissão» é o Secretariado da União;

«Tribunal» o Tribunal de Justiça da União;

«ECOSOC» o Conselho Económico, Social e Cultural da União;

- «Conselho Executivo» o Conselho Executivo dos Ministros da União;
- «Instituições Financeiras» são as Instituições Financeiras criadas pelo Acto;
- «Juiz» é um Juiz do Tribunal;
- «Estado Membro» o Estado Membro da União;
- «Parlamento» o Parlamento Pan-Africano da União;
- «Presidente» é o Presidente do Tribunal;
- «Protocolo» é o presente Protocolo que define a composição, poderes e funções do Tribunal;
- «Regiões» são as regiões em que o continente africano é, eventualmente, dividido, de acordo com uma decisão da Conferência;
- «Escrivão», o Escrivão do Tribunal;
- «Normas do Tribunal», são as normas do Tribunal ao abrigo do artigo 58;
- «Estados Partes», os Estados Partes que ratificaram e aderiram ao presente Protocolo;
- «União» é a União Africana criada pelo Acto;
- «Vice-Presidente», é o Vice-Presidente do Tribunal.

ARTIGO 2

Criação do Tribunal

1. O Tribunal é criado ao abrigo do Acto Constitutivo e funciona de acordo com as disposições do Acto e do presente Protocolo.
2. O Tribunal é o principal órgão judicial da União Africana.

ARTIGO 3

Composição

1. O Tribunal é constituído por onze (11) juizes, nacionais dos Estados Partes.
2. A Conferência pode, se considerar necessário, rever o número de juizes.
3. Os juizes devem ser assistidos por pessoal necessário ao funcionamento harmonioso do Tribunal.
4. Não pode haver dois juizes provenientes do mesmo Estado Membro.
5. A representação das principais tradições jurídicas africanas deve ser garantida em toda a estrutura do Tribunal.
6. Cada região não deve ser representada por um número inferior a dois (2) juizes.

CAPÍTULO II

ARTIGO 4

Qualificações

O Tribunal é constituído por juizes imparciais e independentes eleitos dentre pessoas de elevada reputação moral, que possuem as qualificações exigidas nos seus respectivos países para desempenharem os mais altos cargos judiciais, como sejam juristas de reconhecida competência, em matéria de direito internacional.

ARTIGO 5

Submissão de candidatos

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Presidente da comissão deve solicitar a cada Estado Parte que apresente por escrito e dentro de noventa (90) dias a contar da data do pedido, o seu candidato ao posto de juiz do tribunal.

2. Um Estado Parte só pode nomear um (1) candidato com as qualificações prescritas no artigo 4 do presente Protocolo.

3. No processo da nomeação, será prestada devida atenção à representação do género.

ARTIGO 6

Lista de candidatos

O presidente da comissão deve preparar uma lista dos candidatos nomeados, por ordem alfabética e enviá-la aos Estados Membros pelo menos trinta (30) dias antes da sessão ordinária da Conferência na qual os juizes do Tribunal vão ser eleitos.

ARTIGO 7

Eleição dos juizes do Tribunal

1. A Conferência elege os juizes por voto secreto e por uma maioria de dois terços dos Estados Membros elegíveis a votar.
2. Sempre que um ou mais candidatos não consiga obter a maioria de dois terços necessária para uma eleição, a votação continuará até à eleição do número exigido de juizes. Porém, as votações seguintes serão restritas aos candidatos que obtiverem maior número de votos.
3. Na eleição dos juizes, a Conferência deve garantir que haja, tanto quanto possível, uma representação equilibrada do género.

ARTIGO 8

Mandato

1. Os juizes do Tribunal são eleitos por um período de seis (6) anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez. O mandato de cinco (5) juizes eleitos na primeira eleição terminará ao fim de quatro (4) anos, ficando os outros juizes em funções até ao fim do mandato.
2. Os juizes cujos mandatos expirem no fim do período inicial de quatro (4) anos, serão escolhidos por sorteio efectuado pelo presidente da Conferência imediatamente após a conclusão da primeira eleição.
3. Um juiz eleito para substituir outro juiz cujo mandato não expirou, deve ser da mesma região e manter-se-á em funções durante o resto do mandato do seu antecessor.

ARTIGO 9

Juramento

1. Antes de assumir as suas funções, cada juiz deve, em pleno tribunal, prestar o seguinte juramento:

«Eu juro solenemente (ou afirmo ou declaro) que exercerei com lealdade os deveres inerentes ao meu cargo como juiz do Tribunal de Justiça da União Africana, de forma imparcial e consciante, sem receio ou indulgência, afeição ou má-fé e que preservarei o sigilo das deliberações do Tribunal».
2. O juramento de posse deve ser administrado pelo Presidente da Assembleia ou seu representante devidamente autorizado.

ARTIGO 10

Presidência do Tribunal

1. O Tribunal elege o seu Presidente e Vice-Presidente por um período de três (3) anos. O Presidente e o Vice-Presidente podem ser reeleitos uma só vez.
2. O presidente deve residir no país onde o Tribunal tem a sua sede.

3. As modalidades para eleição do presidente e do vice-presidente e as suas funções devem ser estabelecidas no Regulamento do Tribunal.

ARTIGO 11

Exoneração, suspensão e demissão do cargo

1. Um juiz do Tribunal pode pedir exoneração por carta endereçada ao presidente e enviada ao Presidente da Conferência.

2. Um juiz do Tribunal não pode ser suspenso ou demitido a não ser que, por recomendação unânime dos outros juizes, ele (a) já não reúna as condições exigidas para desempenhar essa função.

3. O presidente deve comunicar a recomendação de suspensão ou demissão de um juiz ao Presidente da Conferência e ao Presidente da Comissão.

4. A recomendação do Tribunal será definitiva depois de adoptada pela Conferência.

ARTIGO 12

Vacaturas

1. Uma vacatura poderá ocorrer no Tribunal nas seguintes circunstâncias:

- a) Morte;
- b) Demissão;
- c) Afastamento do cargo.

2. Em caso de morte, pedido de demissão ou exoneração de um juiz, o Presidente deve informar imediatamente ao presidente da Conferência que declara o posto vago.

3. No preenchimento das vagas devem ser observados os mesmos procedimentos utilizados para eleição de um juiz.

ARTIGO 13

Independência

1. A independência dos juizes do Tribunal deve ser plenamente assegurada, em conformidade com o direito internacional.

2. Nenhum juiz pode participar na decisão de qualquer caso no qual tenha previamente tomado parte como agente, conselheiro ou advogado de uma das partes, ou como membro de um tribunal nacional ou internacional, comissão de inquérito ou em qualquer outra capacidade.

3. Qualquer dúvida sobre este ponto, deve ser resolvida por decisão do Tribunal.

ARTIGO 14

Privilégios e imunidades

1. A partir da sua eleição e durante o seu mandato, os juizes do Tribunal gozam dos privilégios e imunidades concedidas aos diplomatas, de acordo com as leis internacionais.

2. Os juizes gozam de imunidade de jurisdição em relação aos actos ou omissões cometidos no desempenho das suas funções judiciais.

3. Os juizes continuam a gozar de imunidade em relação aos actos que praticaram, aquando do desempenho da sua função oficial, após terem cessado o seu mandato.

ARTIGO 15

Incompatibilidade

1. As funções de juiz do Tribunal são incompatíveis com qualquer actividade que possa interferir com a sua independência ou imparcialidade ou exigências próprias do cargo, de acordo com o regulamento do Tribunal.

2. Qualquer dúvida sobre este ponto deve ser esclarecida pelo Tribunal.

ARTIGO 16

Quórum

1. O Tribunal reúne-se em plenária salvo decisão contrária expressa no presente Protocolo.

2. Com excepção dos processos sumários, o Tribunal só pode analisar os casos que lhe forem apresentados se tiver um quórum de, pelo menos, sete (7) juizes.

3. O quórum de uma secção especial do Tribunal deve ser estipulado no Regulamento do Tribunal.

ARTIGO 17

Remuneração dos juizes

1. Um juiz recebe uma remuneração anual e para cada dia em que ele/ela exerceu as suas funções, recebe ainda outra remuneração especial desde que o montante total pago a qualquer juiz como remuneração especial, não ultrapasse o montante da remuneração anual.

2. O presidente recebe uma remuneração anual suplementar.

3. O vice-presidente recebe uma remuneração especial suplementar por cada dia em que ele/ela substituir o presidente.

4. As remunerações são determinadas, regularmente, pela Conferência mediante a recomendação do Conselho Executivo, tendo em conta o volume de trabalho do Tribunal e não podem ser diminuídas durante o mandato.

5. Os regulamentos adoptados pela Conferência mediante recomendação do Conselho Executivo determinam as condições de atribuição de pensões de reforma aos juizes, bem como dos termos e condições de pagamento e reembolso das suas despesas de viagem.

6. As pensões são livres de qualquer tributação.

ARTIGO 18

Elegibilidade para submissão de processos

1. Podem submeter processos ao Tribunal:

- a) Os Estados Partes do presente Protocolo;
- b) A Conferência, o Parlamento e outros órgãos da União autorizados pela Conferência;
- c) A Comissão ou um funcionário da Comissão, em caso de litígio, dentro dos limites e nas condições estabelecidas no Regulamento Interno da União;
- d) Terceiras Partes ao abrigo das condições a serem determinadas pela Conferência e com o consentimento do Estado Parte concernente.

2. As condições em relação às quais o Tribunal estará aberto a terceiras partes devem, sujeitas às disposições especiais contidas nos tratados em vigor, ser estabelecidas pela Conferência, porém em nenhuma circunstância, essas condições colocarão as partes numa posição de desigualdade perante o Tribunal.

3. Os Estados que não são membros da União não são autorizados a submeter processos ao Tribunal. O Tribunal não tem jurisdição para lidar com uma disputa envolvendo um Estado Membro que não tenha ratificado o presente Protocolo.

ARTIGO 19

Competência (jurisdição)

1. O Tribunal tem jurisdição em todos os litígios e recursos que lhe são remetidos, em conformidade com o Acto e o presente Protocolo, e que se referem a:

- a) Interpretação e a aplicação do Acto;
- b) Interpretação, aplicação e validade dos tratados da União e todos os instrumentos jurídicos subsidiários adoptados no quadro da União;
- c) Qualquer questão de direito internacional;
- d) Todos os actos, decisões regulamentos e directivas dos órgãos da União;
- e) Todas as questões especificamente previstas em quaisquer outros acordos celebrados entre os Estados Signatários ou com a União e que outorguem jurisdição ao Tribunal;
- f) Existência de qualquer facto que, caso seja verificado, constitua violação de uma obrigação para com o Estado Parte ou a União;
- g) Natureza ou dimensão da reparação a ser feita devido ao não cumprimento de uma obrigação.

2. A Conferência poderá conferir ao Tribunal competência para assumir jurisdição de quaisquer litígios para além dos referidos no presente artigo.

CAPÍTULO III

ARTIGO 20

Fontes de direito

1. O Tribunal, cuja função é decidir, em conformidade com o direito internacional, diferendos que lhe são submetidos, deve ter em conta:

- a) O Acto;
- b) Os Tratados Internacionais, quer gerais ou particulares, que estabeleçam normas reconhecidas exclusivamente pelos Estados litigantes;
- c) O direito consuetudinário internacional, como prova de uma prática geral aceite como lei;
- d) Os princípios gerais de direito universalmente reconhecidos pelos Estados africanos;
- e) Ao abrigo do artigo 37 do presente Protocolo, as decisões judiciais e os escritos dos mais prestigiados publicistas de vários países, bem como regulamentos, directrizes e decisões da União, como meios subsidiários para a definição do estado de direito.

2. Esta posição não deverá prejudicar o poder do Tribunal em decidir sobre um caso *ex aequo et bono*, se as partes assim decidirem.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 21

Apresentação de um diferendo

1. Os diferendos são submetidos ao Tribunal através de um requerimento escrito junto do escrivão, no qual devem estar indicados a matéria ou diferendo, a lei aplicável e as bases da jurisdição.

2. O escrivão deve imediatamente enviar o requerimento a todas as partes interessadas.

3. O escrivão deve igualmente notificar todos os Estados Membros, o presidente da Comissão e terceiras partes com direito a comparecer perante o Tribunal.

ARTIGO 22

Medidas provisórias (cautelares)

1. O Tribunal deve, a pedido das partes, ter competência para indicar, se acha que as circunstâncias assim o exigem, quaisquer medidas provisórias que devam ser tomadas para preservar os respectivos direitos das partes.

2. Até à decisão final, o aviso sobre as medidas provisórias deverá ser dado imediatamente às partes em litígio e ao presidente da Comissão.

ARTIGO 23

Representação das partes

1. As partes podem ser representadas perante o Tribunal por procuradores.

2. Um procurador ou parte pode contar com a assistência do conselheiro ou advogado perante o Tribunal.

3. Os órgãos da União, sempre que se achar relevante, são representados pelo presidente da Comissão ou o seu representante.

4. Os procuradores, o conselheiro jurídico e os advogados de ambas partes perante o Tribunal, gozam dos privilégios e imunidades necessárias ao exercício independente dos seus deveres.

ARTIGO 24

Processo perante o Tribunal

1. O processo perante o Tribunal constará de duas partes: escrita e oral.

2. O processo por escrito consistirá em comunicar ao Tribunal, às partes e instituições da União, cujas decisões estão em litígio, às solicitações, exposição do caso, defesas e observações bem como as respostas, se as houver, assim como todos os documentos comprovativos, ou cópias autenticadas.

3. As comunicações são feitas através do escrivão, de acordo com a ordem e tempo fixado pelo Tribunal, tanto em relação às regras, como ao processo judicial.

4. Uma cópia autenticada de qualquer documento elaborado por uma parte deverá ser submetida à outra parte.

5. Os autos dos processos verbais devem, se necessário, consistir na audiência de testemunhas, peritos, procuradores, conselheiros jurídicos e advogados, por parte do Tribunal.

ARTIGO 25

Entrega formal de notificações

1. No que diz respeito à entrega de todas as notificações a pessoas que não sejam procuradores, consultores jurídicos e advogados, o Tribunal deve interpor directamente junto do governo do estado em cujo território a notificação deve ser apresentada.

2. A mesma disposição deve aplicar-se sempre que tiverem que ser tomadas medidas com vista à recolha de provas localmente, no território do Estado em causa.

ARTIGO 26

Audiência pública

A audiência em Tribunal é pública, a menos que o Tribunal, por iniciativa própria, ou a pedido das partes, decida a interdição do público.

ARTIGO 27

Registo dos autos do processo

1. Será feito o registo dos autos do processo em cada uma das audiências e assinado pelo juiz-presidente e pelo escrivão da sessão.

2. Tal auto é arquivado pelo escrivão e deve constituir o registo autêntico da acção judicial.

ARTIGO 28

Regulamentação dos processos judiciais

1. O Tribunal tem o poder de regular os seus próprios processos judiciais. Deverá ter o poder de ordenar instrução do caso que lhe é apresentado.

2. O Tribunal decide sobre a forma e o montante em que cada parte deve concluir os seus argumentos e faz todos os arranjos relacionados com a recolha de provas,

ARTIGO 29

Apresentação de documentos

O Tribunal pode, antes do início da audiência, solicitar que os procuradores apresentem qualquer documento relevante ou dê qualquer explicação relevante. Deve ser tomada nota formal de qualquer recusa em apresentar documentos ou dar explicações solicitadas pelo Tribunal.

ARTIGO 30

Inquéritos

O tribunal pode, a qualquer momento, confiar a qualquer indivíduo, organismo, bureau, comissão ou outras organizações que entender seleccionar e que é aceite pelas partes em litígio, a tarefa de levar a cabo um inquérito ou dar uma opinião parcial.

ARTIGO 31

Recusa em aceitar provas

Após receber as provas e evidências dentro do prazo estipulado, para esse fim, o Tribunal pode, a menos que decida que os interesses da justiça o exijam, recusar a aceitação de qualquer outra escrita ou verbal que qualquer parte deseje apresentar.

ARTIGO 32

Julgamento à revelia

1. Sempre que uma das partes não se apresenta perante o Tribunal, ou é incapaz de defender a sua causa, a outra parte poderá apelar para que o Tribunal passa a sentença.

2. O Tribunal deve, antes de o fazer, certificar-se que não tem apenas jurisdição de acordo com o artigo 19, mas também que a acção judicial tem bases sólidas e está de acordo com a lei, e que a outra parte tenha recebido a devida notificação.

3. Uma objecção pela parte em questão poderá ser apresentada contra a sentença aplicada no prazo de noventa (90) dias após

ter sido notificada sobre o julgamento à revelia. A objecção não pode resultar na suspensão da aplicação da sentença por julgamento à revelia.

ARTIGO 33

Análise do julgamento

1. Quando sujeitos ao controle do Tribunal, o procurador, o consultor jurídico e advogados, tiverem concluído a apresentação do processo judicial, o presidente poderá dar por encerrada a sessão.

2. O Tribunal poderá interromper as audiências para considerar a sentença.

3. As deliberações do Tribunal terão lugar em privado e permanecerão em sigilo a todo o momento.

ARTIGO 34

Majoria necessária para tomada de decisões

1. As deliberações do Tribunal são tomadas por uma maioria dos juizes presentes.

2. No caso de igualdade de votos, o juiz presidente detém o voto de desempate.

ARTIGO 35

Sentença

1. A leitura da sentença deve indicar as razões em que é baseada.

2. A sentença deve indicar os nomes dos juizes que tomaram parte da decisão.

3. A sentença é assinada por todos os juizes e certificada pelo presidente e pelo escrivão. Deve ser lida em sessão aberta após a devida notificação aos procuradores.

4. Em conformidade com os artigos 32 e 41 do presente Protocolo, a sentença é final.

ARTIGO 36

Opinião individual ou divergente

Se a sentença não representa no seu todo ou em parte a opinião unânime dos juizes, qualquer juiz poderá dar uma opinião individual ou divergente.

ARTIGO 37

Força vinculativa das sentenças

As sentenças do Tribunal são vinculativas às partes e em relação a esse caso particular.

ARTIGO 38

Decisões sobre a interpretação e aplicação do Acto

1. As decisões do Tribunal em relação à interpretação e aplicação do Acto são vinculativas a os Estados Membros e órgãos da União, independentemente das disposições do artigo 37 do presente Protocolo.

2. Sempre que a questão da interpretação do Acto se coloque num processo em que Estados que não estejam em questão tenham exprimido interesse, o escrivão deverá notificar de imediato todos os Estados e órgãos da União.

3. Todos os Estados Membros e órgãos da União notificados têm o direito de intervir nos processos.

4. Qualquer decisão tomada na aplicação dos artigos 38 e 39, deve ser tomada por uma maioria qualificada de pelo menos dois (2) votos e na presença de pelo menos nove (9) juizes.

ARTIGO 39

Interpretação de outros Tratados

1. Sempre que for levantada a questão da interpretação de um tratado num caso em que Estados que não estejam em questão, tenham exprimido interesse, o escrivão deverá notificar de imediato todos os Estados e órgãos da União.

2. Todo o Estado Parte e órgão da União que tenha sido notificado, tem o direito de intervir nos autos processuais, e a interpretação emanada da sentença é igualmente vinculada.

ARTIGO 40

Interpretação da sentença

Em caso de disputa em relação ao significado e alcance da sentença, o Tribunal poderá reanalisá-la a pedido de quaisquer das partes.

ARTIGO 41

Revisão

1. A revisão da aplicação da sentença apenas pode ser feita quando é baseada na descoberta de um novo facto, de tal natureza que constitua um factor decisivo desconhecido do Tribunal e também da parte que reclama a revisão, na condição de tal desconhecimento não resultar de negligência.

2. Os processos da revisão são abertos por decisão do Tribunal indicando expressamente a existência do novo facto, reconhecendo que ele é de tal natureza que obriga à reabertura do processo e admitindo a sua revisão nestes termos.

3. O Tribunal poderá necessitar de uma concordância prévia em relação aos prazos da sentença antes de permitir que o processo judicial seja revisto.

4. O pedido de revisão deve ser feito no prazo de seis (6) meses após a descoberta do novo facto.

5. Nenhum pedido poderá ser feito após terem passado dez (10) anos a partir da data do julgamento.

ARTIGO 42

Intervenção

1. Qualquer Estado Membro que tenha um interesse de natureza legal que possa ser afectado pela decisão tomada em relação ao caso, pode submeter um pedido ao Tribunal para ser autorizado a intervir.

2. O Tribunal decide em relação a esta solicitação:

ARTIGO 43

Custos judiciais

Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte deverá suportar os seus próprios custos judiciais.

ARTIGO 44

Parecer consultivo

1. O Tribunal pode dar um parecer sobre qualquer questão legal, a pedido de qualquer Estado Membro, da Conferência, do Parlamento, do Conselho Executivo, do Conselho de Paz e Segurança, da ECOSOC, quaisquer instituições financeiras, uma Comunidade Económica Regional ou quaisquer outros órgãos da União, caso seja autorizado pela Conferência.

2. Um pedido de opinião em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, deve ser feito por escrito e conter um relato circunstanciado em relação ao qual é exigida opinião e deve ser acompanhado de todos os documentos relevantes.

CAPÍTULO V

ARTIGO 45

Procedimentos para emendas

1. O presente Protocolo pode ser emendado, se um Estado Parte fizer um pedido por escrito para esse efeito ao presidente da Conferência.

2. As propostas de emenda devem ser submetidas ao presidente da Comissão que as transmite nos Estados Membros no prazo de trinta (30) dias, após a sua recepção.

3. A Conferência pode adoptar por uma maioria simples a proposta de emendas após opinião dada pelo Tribunal.

ARTIGO 46

Poderes do Tribunal para propor emendas

O Tribunal tem a prerrogativa de propor à Conferência, tais emendas ao presente Protocolo, sempre que achar necessário, por escrito, ao presidente da Comissão para consideração, em conformidade com o artigo 45 do presente Protocolo.

CAPÍTULO VI

ARTIGO 47

Sede e carimbo do Tribunal

1. A sede do Tribunal é determinada pela Conferência dentre os Estados Partes. Porém, o Tribunal poderá estar localizado em qualquer outro Estado Membro se houver justificação para tal, e com o consentimento do Estado Membro em questão. A sede do Tribunal poderá ser mudada por decisão da Conferência após consulta com o Tribunal.

2. O Tribunal deve usufruir de um carimbo com a seguinte inscrição: «Tribunal de Justiça da União Africana».

CAPÍTULO VII

ARTIGO 48

Nomeação do escrivão

1. O Tribunal designará os escrivãos bem como os seus adjuntos dentre os candidatos propostos pelos juizes do Tribunal, se achar necessário, de acordo com as Normas do Tribunal.

2. O escrivão e seus adjuntos são eleitos por um período de quatro (4) anos. Podem ser reeleitos uma só vez e devem residir no local onde se encontra localizada a sede do Tribunal.

3. O salário e as condições de trabalho do escrivão e seus adjuntos são determinados pela Conferência por recomendação do Tribunal através do Conselho Executivo.

ARTIGO 49

Nomeação e condições de trabalho do outro pessoal

1. O Tribunal deverá empregar pessoal, sempre que achar necessário, para permitir o desempenho das suas funções ocupando esse cargo ao serviço do Tribunal.

2. O salário e outros subsídios dos demais funcionários do Tribunal será determinado pela Conferência, de acordo com a recomendação do Tribunal, por via do Conselho Executivo.

ARTIGO 50

Línguas oficiais do Tribunal

As línguas oficiais e de trabalho do Tribunal são as línguas da União.

CAPÍTULO VIII

ARTIGO 51

Execução da sentença

Os Estados Partes comprometem-se a cumprir com a sentença em qualquer litígio dos quais eles fazem parte, dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal e a garantir a sua execução.

ARTIGO 52

Não cumprimento da sentença

1. Sempre que uma parte não respeitar a sentença, o Tribunal pode, após solicitação feita por qualquer uma das partes, remeter o assunto à Conferência, que decidirá sobre as medidas a tomar no sentido da execução da sentença.

2. A Conferência pode impor sanções à luz do parágrafo 2 do artigo 23 do Acto.

ARTIGO 53

Relatório a submeter à conferência

O Tribunal deve submeter, a cada uma das sessões ordinárias da Conferência, um relatório das suas actividades durante o ano anterior. O relatório deve especificar, em particular, os casos em que um Estado não cumpriu com a sentença determinada pelo Tribunal.

CAPÍTULO IX

ARTIGO 54

Orçamento

1. O Tribunal elabora o seu projecto de orçamento anual e submete-o à Conferência através do Conselho Executivo.

2. O Orçamento do Tribunal é suportado pelos Estados Membros.

ARTIGO 55

Resumo dos procedimentos

Com vista a dar andamento rápido aos processos, o Tribunal deve criar anualmente uma secção composta por cinco (5) juizes que, a pedido das partes, pode ouvir e determinar os casos através de um processo sumário, de acordo com o Regulamento do Tribunal. Além disso, deverão ser eleitos dois (2) juizes suplementares dentre os mesmos, caso seja necessário substituir os juizes que estejam impossibilitados de ocupar os seus cargos.

ARTIGO 56

Secções especiais

O Tribunal pode, de quando em vez, criar uma ou mais secções compostas por três (3) ou mais juizes, de acordo com a decisão do Tribunal, para lidarem com determinados tipos de casos.

ARTIGO 57

Sentença proferida por uma secção

Uma sentença dada por quaisquer das secções em conformidade com os artigos 55 e 58 do presente Protocolo, deve ser considerada como proferida pelo Tribunal.

CAPÍTULO X

ARTIGO 58

Regras do Tribunal

O Tribunal deve formar regras para levar a cabo as suas funções e, em geral, para dar consequência aos presentes estatutos. Deve estabelecer, em particular, regras de procedimento, em conformidade com o presente Protocolo.

ARTIGO 59

Assinatura, ratificação e adesão

1. Este Protocolo está aberto à assinatura, ratificação e adesão dos Estados Membros, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação devem ser depositados junto do presidente da Comissão.

3. Qualquer Estado Membro que aderir a este Protocolo depois da sua entrada em vigor, deve depositar o instrumento de adesão junto do presidente da Comissão.

ARTIGO 60

Entrada em vigor

Este Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por quinze (15) Estados Membros. (Assinados) — República do Mali. — República Islâmica da Mauritânia. — República das Maurícias. — República de Moçambique. — República da Namíbia.

Resolução n.º 28/2005**de 13 de Dezembro**

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Maputo, Moçambique, de 4 a 12 de Julho de 2003, é um instrumento jurídico de fundamental importância que se destina à protecção, promoção e realização dos Direitos da Mulher em África.

Considerando que a República de Moçambique assinou o referido Protocolo;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *t*) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificado o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, adoptado pela Segunda Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Maputo, Moçambique, de 4 a 12 de Julho de 2003, cujo texto em português vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África

Os Estados Partes ao presente Protocolo:

Considerando que o artigo 66 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos prevê a adopção de protocolos ou acordos especiais, se forem necessários para completar as disposições da Carta Africana, e que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, da Organização da Unidade Africana, reunida na sua trigésima primeira Sessão Ordinária em Adis Abeba, Etiópia, em Junho de 1995, endossou, através da sua Resolução AHG/Res. 240 (XXXI), a recomendação da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no sentido de se elaborar um Protocolo sobre os Direitos da Mulher em África;

Considerando igualmente que o artigo 2 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos estabelece o princípio da não discriminação com base na raça, na etnia, na cor, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou qualquer outra, na origem nacional e social, na fortuna, no nascimento ou em outra situação;

Considerando ainda que o artigo 18 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exorta os Estados Partes que eliminará todas as formas de discriminação contra a Mulher e assegurem a protecção dos direitos da Mulher, tal como estipulado em declarações e convenções internacionais;

Notando que os artigos 60 e 61 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reconhecem os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e as práticas africanas, em conformidade com as normas internacionais dos Direitos do Homem e dos Povos, como referências importantes para a aplicação e a interpretação da Carta Africana;

Evocando que os direitos da Mulher são reconhecidos e garantidos em todos os instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional relativos aos Direitos Civis e Políticos, assim como aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e o seu Protocolo facultativo outras Convenções e Pactos Internacionais relativos aos Direitos da Mulher, como sendo direitos humanos, inalienáveis, interdependentes e indivisíveis.

Evocando ainda a Resolução 1325 do Conselho de Segurança das NU sobre «Mulheres, Paz e Segurança»;

Notando que os direitos da mulher e o seu papel essencial no desenvolvimento, são reafirmados nos Planos de Acção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, os Direitos Humanos em 1993, a População e o Desenvolvimento em 1994, e o Desenvolvimento Social em 1995;

Reafirmando o princípio da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres consagrado no Acto Constitutivo da União Africana, na NEPAD e noutras pertinentes Declarações, Resoluções e Decisões, que realçam a determinação dos Estados Africanos em garantir a plena participação das mulheres africanas no desenvolvimento de África, como parceiras em pé de igualdade;

Notando ainda que a Plataforma de Acção e a Declaração de Dakar de 1994 e a Plataforma de Acção e a Declaração de Beijing de 1995 apelam a todos os Estados Membros das Nações Unidas, que assumiram compromissos solenes de os implementar, de tomarem medidas concretas no sentido de prestarem maior atenção aos Direitos Humanos da Mulher, a fim de eliminar todas as formas de discriminação e de violência com base no género;

Reconhecendo o papel crucial das mulheres na preservação dos valores africanos com base nos princípios de igualdade, paz, liberdade, dignidade, justiça, solidariedade e democracia;

Tendo presente as Resoluções, Declarações, Recomendações, Decisões, Convenções e outros instrumentos regionais e sub-regionais destinadas a eliminar todas as formas de discriminação e a promover igualdade entre homens e mulheres;

Preocupados com o facto de que, apesar da ratificação, pela maioria parte dos Estados Membros da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, e do seu compromisso solene de eliminar todas as formas de discriminação e as práticas nocivas contra as Mulheres, elas em África continuam a ser vítimas de discriminação e de práticas nocivas;

Firmemente convencidos de que toda a prática que impeça ou ponha em perigo o crescimento normal e afecte o desenvolvimento físico e psicológico das mulheres e das raparigas, deve ser condenada e eliminada;

Determinados a garantir a protecção dos direitos das mulheres a fim de lhes permitir o gozo pleno de todos os seus direitos humanos.

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

Definições

Para os fins do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Carta Africana», a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- b) «Comissão Africana», a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- c) «Conferência», a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- d) «UA», a União Africana;
- e) «Acto Constitutivo», o Acto Constitutivo da União Africana;
- f) «Discriminação em Relação à Mulher», toda a distinção, exclusão ou restrição ou tratamento diferente com base no sexo, cujos objectivos ou efeitos comprometem ou proíbem o reconhecimento, o usufruto, ou exercício, pela Mulher, independentemente do seu estado civil, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida;
- g) «Práticas Nocivas» (PNs), todo o comportamento, atitude e/ou prática que afecta negativamente os direitos fundamentais da mulher e das raparigas, como o seu direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e integridade física, criada pela Conferência;
- h) «NEPAD», a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, estabelecida pela Conferência;
- i) «Estados Parte», os Estados Partes ao presente Protocolo;
- j) «Violência Contra a Mulher», todos os actos perpetrados contra a Mulher e que cause, ou que seja capaz de causar danos físicos, sexual, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos, ou a imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempos de paz e durante situações de conflito ou guerra;
- k) «Mulheres», as pessoas de sexo feminino, incluindo as raparigas.

ARTIGO 2

Eliminação da discriminação contra as mulheres

1. Os Estados Partes devem combater todas as formas de discriminação contra as mulheres através de adopção de medidas apropriadas no plano legislativo, institucional e outros. A este respeito, comprometem-se a:

- a) Inscrever nas suas constituições e noutros instrumentos legislativos nacionais, caso não o tenham ainda feito, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, e garantir a sua efectiva aplicação;
- b) Adotar e implementar efectivamente medidas legislativas e regulamentares apropriadas, reduzindo todas as formas de discriminação e práticas nocivas, que comprometam a saúde e o bem-estar das mulheres;
- c) Integrar as preocupações das mulheres nas suas decisões políticas, legislação, planos, programas e actividades de desenvolvimento, e em todas as outras esferas da vida;
- d) Tomar medidas correctivas e acções positivas nas áreas em que a discriminação em relação à mulher, na lei e de facto, continua a existir;
- e) Apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais, que visem erradicar todas as formas de discriminação contra a mulher.

2. Os Estados Partes empenham-se em modificar os padrões de comportamento sócio-culturais da mulher e do homem, através de estratégias de educação pública, informação e comunicação, com vista à eliminação de todas as práticas culturais e tradicionais nefastas e de todas as outras práticas com base na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo, ou nos papéis estereotipados da mulher e do homem.

ARTIGO 3

Direito à dignidade

1. Toda a mulher deve ter direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento e protecção dos seus direitos humanos e legais.

2. Toda a mulher tem direito ao respeito da sua pessoa e ao desenvolvimento livre e pleno da sua personalidade.

3. Os Estados Partes devem adoptar e implementar medidas adequadas proibindo todas as formas de exploração ou degradação da mulher.

4. Os Estados Partes devem adoptar e implementar medidas que garantam a defesa do direito de todas as mulheres à sua dignidade e a serem protegidas de todas as formas de violência, particularmente a sexual e verbal.

ARTIGO 4

Direito à vida, à integridade e à segurança da pessoa

1. Toda a mulher tem direito ao respeito pela sua vida, à integridade física e à segurança. Todas as formas de exploração, de punição e de tratamento desumano ou degradante devem ser proibidas.

2. Os Estados Parte comprometem-se a tomar todas medidas apropriadas e efectivas para:

- a) Promulgar e aplicar leis que proibam todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as relações sexuais não desejadas e forçadas, quer em privado quer em público;

b) Adotar todas as outras medidas legislativas, administrativas sociais, económicas e outras para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres;

c) Identificar as causas e as consequências da violência contra as mulheres, e tomar as medidas apropriadas com vista a preveni-las e a eliminá-las;

d) Promover activamente a educação para a paz, através dos currículos escolares e da comunicação social, por forma a erradicar elementos que legitimam e exacerbam a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres e as raparigas, contidos nas crenças, atitudes tradicionais e culturais, das práticas e estereótipos;

e) Punir os autores da violência contra as mulheres e realizar os programas de reabilitação das vítimas;

f) Estabelecer mecanismos e serviços acessíveis para assegurar a informação, a reabilitação e a indemnização efectiva das mulheres e das raparigas vítimas da violência;

g) Prevenir o tráfico de mulheres, perseguir e condenar os autores do mesmo e proteger as mulheres mais expostas ao risco de tráfico;

h) Proibir todas as experiências médicas ou científicas sobre as mulheres, sem o seu consentimento prévio;

i) Atribuir recursos orçamentais adequados e outros para a implementação e acompanhamento das acções que visam prevenir e erradicar a violência contra as mulheres;

j) Garantir que, nos países onde a pena de morte ainda existe ou nenhuma sentença seja aplicada contra mulheres grávidas com bebés lactentes;

k) Garantir que mulheres e homens gozem de direito igual em termos de acesso ao estatuto de refugiado, e que às mulheres refugiadas sejam concedidos os benefícios e toda a protecção garantidos pelo direito internacional dos refugiados, incluindo a sua própria identidade e outros documentos.

ARTIGO 5

Eliminação de práticas nocivas

Os Estados Partes condenam e proibem todas as práticas nocivas que afectem os direitos humanos fundamentais das mulheres, e que contrariam as normas internacionais. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas e outras para eliminar essas práticas, nomeadamente:

a) Sensibilizar todos os sectores da sociedade sobre as práticas nocivas por meio de campanhas e programas de informação, de educação formal e informal e de comunicação;

b) Proibir, através de medidas legislativas acompanhadas de sanções, todas as formas de mutilação genital feminina, a escarificação, a medicação e a para-medicação da mutilação genital feminina e todas as outras práticas nocivas com vista à sua total erradicação;

c) Prestar apoio necessário às vítimas de práticas nocivas, assegurando-lhes os serviços de base, tais como os serviços de saúde, a assistência jurídica e judiciária, aconselhamento e a formação que lhes permita a auto-subsistência;

- d) proteger as mulheres que correm o risco de serem sujeitas às práticas nocivas ou a todas as outras formas de violência, de abuso e intolerância.

ARTIGO 6

Casamento

Os Estados Partes garantem que os homens e as mulheres gozem de direitos iguais e que sejam considerados parceiros iguais no casamento. A este respeito, adoptam medidas legislativas apropriadas para garantir que:

- a) Nenhum casamento seja contraído sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes;
- b) A idade mínima de casamento para as mulheres seja de 18 anos;
- c) Encorajar a monogamia como forma preferida de casamento e que os direitos da mulher no casamento e na família, inclusive em situações de poligamia sejam encorajados e protegidos;
- d) Todo o casamento para que seja reconhecido como legal, se registado por escrito e em conformidade com a legislação nacional;
- e) Os dois cônjuges escolham, de comum acordo, o seu regime matrimonial e o lugar de residência;
- f) A mulher deve ter o direito de manter o seu nome de solteira, de utilizá-lo como bem o entender, conjunta ou separadamente do apelido do seu esposo;
- g) A mulher deve ter o direito de conservar a sua nacionalidade, ou de adquirir a nacionalidade do seu marido;
- h) A mulher e o homem tenham o mesmo direito no que se refere à nacionalidade dos seus filhos, sob reserva das disposições contrárias nas leis nacionais e exigências da segurança nacional;
- i) A mulher e o homem devem contribuir conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, da protecção e da educação dos seus filhos;
- j) Durante o casamento, a mulher tenha o direito de adquirir bens próprios, de administrá-los e geri-los livremente.

ARTIGO 7

Separação, divórcio e anulação do matrimónio

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas legislativas apropriadas para que os homens e as mulheres gozem dos mesmos direitos em caso de separação, de divórcio e de anulação do matrimónio. A este respeito, garantem que:

- a) A separação, o divórcio e a anulação do matrimónio sejam pronunciados por via judicial;
- b) Os homens e as mulheres tenham os mesmos direitos de pedir a separação, o divórcio ou a anulação do matrimónio;
- c) Em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos e deveres em relação aos seus filhos. Em qualquer um dos casos, o interesse dos filhos é considerado primordial;

- d) Em caso de separação, divórcio ou anulação de casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos aquando da repartição dos bens comuns, adquiridos durante o casamento.

ARTIGO 8

Acesso à justiça e igualdade de protecção perante a lei

As mulheres e os homens são iguais perante a lei e devem ter direito a beneficiar de igual protecção da lei. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para garantir:

- a) Acesso efectivo das mulheres aos serviços jurídicos e legais, incluindo a assistência judiciária;
- b) Apoio às iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais destinadas a promover o acesso de mulheres aos serviços de assistência judiciária;
- c) Criação de estruturas educacionais e outras apropriadas, dando especial atenção a mulheres e à sensibilização de todos quanto aos direitos das mulheres;
- d) Que os órgãos públicos, a todos os níveis sejam dotados de meios para interpretar e aplicar correctamente os direitos da igualdade do género;
- e) Que as mulheres estejam representadas igualmente nas instituições judiciárias e de ordem pública;
- f) Reforma das leis e práticas discriminatórias afim de promover e proteger os direitos da mulher.

ARTIGO 9

Direito a participação no processo político e de tomada de decisões.

1. Os Estados Partes realizam acções positivas específicas para promover a governação participativa e a participação paritária das mulheres na vida política dos seus países, através de uma acção afirmativa e uma legislação nacional e outras medidas de forma a garantir que:

- a) Participem em todas as eleições, sem qualquer discriminação;
- b) Estejam representadas em paridade com os homens e em todos os níveis nos processos eleitorais;
- c) Sejam parceiras iguais dos homens a todos os níveis de desenvolvimento e de implementação das políticas e programas das políticas e programas de desenvolvimento dos Estados e das autarquias locais.

2. Os Estados Partes garantem uma maior e efectiva representação e participação da mulher a todos os níveis de tomada de decisões.

ARTIGO 10

Direito à paz

1. A mulher tem direito a uma existência pacífica e a participar na promoção e manutenção da paz.

2. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas com vista a assegurar uma maior participação da mulher:

- a) Em programas de educação para a paz e de cultura de paz;
- b) Em mecanismos e processos de prevenção, gestão e resolução de conflitos a os níveis local, nacional, regional, continental e internacional;

- c) Em processos locais, nacionais, regionais, continentais e internacionais de tomada de decisão, para garantir a protecção física, psicológica, social e jurídica de mulheres requerentes de asilo, refugiadas, retornadas e pessoas deslocadas, em particular, as mulheres;
- d) Em todos os níveis dos mecanismos estabelecidos para a gestão de campos e instalações para requerentes de asilo, refugiados, retornados e deslocados, particularmente mulheres;
- e) Em todos os aspectos de planificação, formulação e implementação dos programas de reconstrução e reabilitação pós-conflito.

3. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para reduzir significativamente os gastos militares a favor do desenvolvimento social em geral, e das mulheres, em particular.

ARTIGO 11

Protecção das mulheres nos conflitos armados

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas do Direito Internacional Humanitário, aplicáveis nas situações de conflitos armados, que afectam a população, particularmente as mulheres.

2. Os Estados Partes, em conformidade com as obrigações que lhes são cometidas ao abrigo do Direito Internacional Humanitário, devem, em caso de conflito armado, proteger os civis incluindo as mulheres independentemente da população a que pertencem.

3. Os Estados Partes comprometem-se a proteger as mulheres candidatas a asilo, as refugiadas, repartidas ou deslocadas no interior do seu próprio país, contra todas as formas de violência e outras formas de exploração sexual e garantir que seus actos sejam considerados e julgados como crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade perante as jurisdições competentes.

4. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que nenhuma criança, sobretudo as raparigas com menos de 18 anos de idade, participem directamente nas hostilidades e, que nenhuma criança seja recrutada como soldado.

ARTIGO 12

Direito à educação e à formação

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas com vista a:

- a) Eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e raparigas no domínio da educação e formação;
- b) Eliminar todas as referências em manuais, currículos e meios de comunicação social que perpetuam essa discriminação;
- c) Proteger as mulheres, especialmente as crianças-rapariga contra todas as formas de abuso, incluindo o assédio sexual nas escolas e outros estabelecimentos de ensino e prever sanções contra os autores destas práticas;
- d) Proporcionar serviços de aconselhamento e reabilitação das mulheres vítimas de abuso e assédio sexuais;
- e) Integrar a questão do género e a educação dos direitos humanos em todos os níveis dos programas de ensino, incluindo a formação de formadores.

2. Os Estados Parte devem tomar medidas específicas de acção positiva para:

- a) Promover uma maior alfabetização das mulheres;
- b) Promover a educação e a formação das mulheres e das raparigas a todos os níveis e em todas as disciplinas; e
- c) Promover a inscrição e a retenção de raparigas nas escolas e noutros centros de formação, bem assim a organização de programas em prol das mulheres e das raparigas que abandonam as escolas de forma prematura.

ARTIGO 13

Direitos económicos e à protecção social

Os Estados Parte adoptam e aplicam medidas legislativas e outras para garantir às mulheres iguais oportunidades no trabalho e no desenvolvimento da carreira e outras oportunidades económicas. A esse respeito devem:

- a) Promover igualdade em matéria de acesso ao emprego;
- b) Promover o direito à remuneração igual para homens e mulheres num mesmo emprego de valor igual;
- c) Garantir a transparência na contratação, promoção e na exoneração das mulheres com vista a combater o assédio sexual no local de trabalho;
- d) Permitir que as mulheres escolham livremente o seu emprego, protegê-las contra os empregadores que violam e exploram os seus direitos fundamentais, reconhecidos e garantidos pelas convenções, legislações nacionais e regulamentos em vigor;
- e) Criar condições propícias para promover e apoiar os empregos e as actividades económicas das mulheres, particularmente, no sector informal;
- f) Criar um sistema de protecção e de segurança social a favor das mulheres que trabalham no sector informal e sensibilizá-las para que adiram a esse sistema;
- g) Estabelecer uma idade mínima para o trabalho, proibir o emprego de crianças abaixo dessa idade, e proibir, combater e punir todas as formas de exploração das crianças, em particular, das raparigas;
- h) Tornar as medidas necessárias a fim de valorizar o trabalho doméstico das mulheres;
- i) Garantir as mulheres férias adequadas e pagas, antes e depois do parto, tanto no sector privado como no público;
- j) Garantir igualdade na aplicação de impostos para homens e mulheres;
- k) Reconhecer às mulheres assalariadas o direito de beneficiar dos mesmos subsídios e benefícios concedidos aos homens assalariados, a favor dos seus cônjuges e filhos;
- l) Reconhecer a responsabilidade primária dos pais de garantir a educação e o desenvolvimento dos seus filhos, como uma função social na qual o Estado e o sector privado assumem responsabilidades secundárias;
- m) Tomar as medidas legislativas e administrativas apropriadas com vista a combater a exploração ou a utilização das mulheres para fins publicitários.

ARTIGO 14

Direito à saúde e ao controlo das funções de reprodução

1. Os Estados Parte devem garantir o respeito e a promoção dos direitos da mulher à saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Esses direitos compreendem:

- a) O direito ao controlo da sua fertilidade;
- b) O direito de decidir sobre a sua maternidade, o número de filhos e o espaçamento dos nascimentos;
- c) O direito de escolher livremente métodos contraceptivos;
- d) O direito de se proteger e de ser protegida contra as doenças de transmissão sexual, incluindo o VIH/SIDA;
- e) O direito de serem informadas do estado de saúde do seu parceiro, em particular, em caso de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA, em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
- f) O direito à educação sobre o planeamento familiar.

2. Os Estados Parte devem tomar medidas apropriadas para:

- a) Assegurar às mulheres o acesso aos serviços de saúde adequados de baixo custo e a distâncias razoáveis, incluindo os programas de informação, de educação e comunicação para as mesmas, em particular, para aquelas que vivem nas zonas rurais;
- b) Criar e reforçar os serviços de saúde pré e pós-natal e nutricional para as mulheres, durante a gravidez e o período de aleitamento;
- c) Proteger os direitos de reprodução da mulher, particularmente autorizando abortos médios em casos de agressão sexual, violação incesto e quando a gravidez põe em perigo a saúde mental e psíquica da mãe ou do feto.

ARTIGO 15

Direito à segurança alimentar

Os Estados Parte devem garantir às mulheres o direito a o acesso a uma alimentação sadia e adequada. Neste sentido, adoptam medidas apropriadas para:

- a) Assegurar à mulher o acesso à água potável, às fontes de energia doméstica, à terra e aos meios de produção alimentar; e
- b) Estabelecer sistemas de aprovisionamento e de armazenagem adequados para garantir às mulheres a segurança alimentar.

ARTIGO 16

Direito a uma habitação adequada

A mulher tem o mesmo direito que o homem ao acesso a uma habitação e a condições de vida aceitáveis, num ambiente saudável. Para o efeito, os Estados Parte garantem à mulher, independentemente do seu estado civil, o acesso a uma habitação adequada.

ARTIGO 17

Direito a um ambiente cultural positivo

1. A mulher deve ter o direito de viver num ambiente cultural positivo e de participar na determinação de políticas culturais, a todos os níveis.

2. Os Estados Parte devem adoptar todas as medidas apropriadas para reforçar a participação da mulher na formulação de políticas culturais, a todos os níveis.

ARTIGO 18

Direito a um meio ambiente saudável e sustentável

1. A mulher tem o direito de viver num meio ambiente saudável e sustentável.

2. Os Estados Parte devem adoptar todas as medidas apropriadas para:

- a) Assegurar uma maior participação da mulher na planificação, gestão e preservação do meio ambiente, a todos os níveis;
- b) Promover a pesquisa sobre novas e renováveis fontes de energia, incluindo as tecnologias de informação e facilitar o acesso da mulher às mesmas e a participação no seu controlo;
- c) Proteger e assegurar o desenvolvimento dos conhecimentos tradicionais das mulheres; e
- d) Garantir que os padrões apropriados sejam respeitados para o armazenamento, o transporte e a destruição do lixo doméstico.

ARTIGO 19

Direito a um desenvolvimento sustentável

1. A mulher tem o direito de gozar plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável. A este respeito, os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para:

- a) Introduzir a questão do género no procedimento nacional de planificação para o desenvolvimento;
- b) Assegurar uma participação igual das mulheres a todos os níveis de concepção, de tomada de decisão, de implementação e de avaliação de políticas e programas de desenvolvimento;
- c) Promover o acesso e a posse pela mulher dos recursos produtivos, tais como a terra, e garantir o seu direito aos bens;
- d) Promover o acesso das mulheres ao crédito, à formação, ao desenvolvimento das técnicas e os serviços de extensão no meio rural e urbano, a fim de lhes assegurar uma melhor qualidade de vida e de reduzir o seu nível de pobreza;
- e) Garantir que os efeitos negativos da globalização e a implementação de políticas e programas comerciais e económicos sejam reduzidos ao mínimo, em relação às mulheres.

ARTIGO 20

Direitos da viúva

Os Estados Partes devem adoptar medidas apropriadas para garantir que a viúva goze de todos os direitos humanos, através da implementação das disposições seguintes:

- a) Que as mulheres não sejam sujeitas a tratamentos desumanos, humilhantes e/ou degradantes;
- b) Depois da morte do marido, a viúva torna-se a tutora dos seus filhos, salvo se isso é contrário aos interesses e ao bem-estar destes últimos;
- c) A viúva deve ter o direito de contrair novo matrimónio com um homem de sua escolha.

ARTIGO 21

Direito à herança

1. Uma viúva tem o direito a uma parte igual da herança relativa aos bens do seu esposo. Uma viúva tem o direito de continuar a habitar no domicílio conjugal, independentemente do regime matrimonial. Em caso de novo casamento, ela conserva esse direito se a habitação lhe pertence ou se a tiver obtido por herança.

2. As mulheres e os homens têm o direito de herdar os bens dos seus pais, em partes iguais.

ARTIGO 22

Protecção especial à mulher idosa

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Garantir a protecção das idosas, e tomar medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais bem como o seu acesso ao emprego e à formação profissional;
- b) Assegurar às mulheres idosas, protecção contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na idade e garantir-lhes o direito de serem tratados com dignidade.

ARTIGO 23

Protecção especial das mulheres portadoras de deficiência

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Gmeadamente através de medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, para facilitar o seu acesso ao emprego, à formação profissional e vocacional, bem como a sua participação na tomada de decisões;
- b) Garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na doença e garantir o direito a serem tratadas com dignidade.

ARTIGO 24

Protecção especial das mulheres em situação de sofrimento

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Garantir a protecção das mulheres pobres e das mulheres chefes de família em sofrimento, incluindo as dos grupos populacionais marginalizados e proporcionar-lhes um ambiente adequado à sua condição e às suas necessidades físicas, económicas e sociais especiais;
- b) Garantir o direito de mulheres grávidas, lactentes ou em detenção, proporcionando-lhes um ambiente adequado à sua condição e o direito a um tratamento condigno.

ARTIGO 25

Reparações

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Garantir que reparações adequadas sejam arbitradas a qualquer mulher, cujos direitos ou liberdades, tais como reconhecidos no presente Protocolo, forem violados;

- b) garantir que essas reparações sejam determinadas pelas autoridades judiciais, administrativas e legislativas competentes, ou por uma outra autoridade competente prevista pela lei.

ARTIGO 26

Monitorização e implementação

1. Os Estados Parte devem garantir a implementação deste Protocolo a nível nacional, e submeter no quadro do seu relatório, nos termos do artigo 62 da Carta Africana, as medidas legislativas e outras tomadas para a plena realização dos direitos contidos e reconhecidos no presente Protocolo.

2. Os Estados Parte comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias e, em particular, afectar recursos orçamentais e outros com vista à implementação efectiva dos direitos reconhecidos no presente Protocolo.

ARTIGO 27

Interpretação

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é competente para conhecer os litígios relativos à interpretação do presente Protocolo, decorrentes da sua aplicação ou da sua implementação.

ARTIGO 28

Assinatura, ratificação e adesão

1. Este Protocolo é submetido à assinatura e ratificação pelos Estados Parte e é aberta a sua adesão, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão devem ser depositados junto do presidente da Comissão da União Africana.

ARTIGO 29

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta dias (30) dias após o depósito do décimo quinto (15.º) instrumento de ratificação.

2. Para cada Estado Parte que adere ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor, o Protocolo entra em vigor a partir da data de depósito pelo Estado do seu instrumento de adesão.

3. O presidente da Comissão da União Africana deve notificar todos os Estados Partes da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 30

Emenda e revisão

1. Todo o Estado Parte pode submeter propostas de entrada ou de revisão do presente Protocolo.

2. Propostas de emenda ou de revisão são submetidas, por escrito, ao presidente da Comissão da UA, que deve transmiti-las aos Estados Parte dentro de um período de trinta (30) dias após a sua recepção.

3. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo depois do parecer da Comissão Africana, examina essas propostas dentro de um período de um (1) ano, depois da notificação aos Estados Parte, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo.

4. As propostas de emendas ou de revisão devem ser sã adoptadas pela Conferência por uma maioria simples.

5. A emenda entra em vigor, para cada Estado Parte que a tenha aceite, trinta (30) dias depois do presidente da Comissão da UA ter recebido a notificação da aceitação.

ARTIGO 32

Estatuto do presente Protocolo

Nenhuma das disposições do presente Protocolo deve afectar disposições mais favoravelmente à realização dos direitos da mulher contidas nas legislações nacionais dos Estados Partes ou em todas outras convenções, tratados ou acordos regionais, sub-regionais, continentais ou internacionais aplicáveis nesses Estados Partes.

ARTIGO 32

Disposições transitórias

Até à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos acompanha as questões de interpretação decorrentes da aplicação e implementação deste Protocolo.

Adoptada pela Segunda Sessão Ordinária da Conferência da União Africana.

Resolução n.º 29/2005

de 13 de Dezembro

Ao abrigo da alínea e) do artigo 45 do Regimento, aprovado pela Lei n.º 5/2001, de 30 de Abril, a Assembleia da República, determina:

Artigo 1.º É aprovado o Programa de Actividades da Assembleia da República para o ano de 2006, o qual faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2.º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwe*.

VI LEGISLATURA

Programa de Actividades da Assembleia da República—2006

A Assembleia da República aprovou através da Resolução n.º 16/2003, o seu Plano Estratégico cuja vigência abrange o quinquénio 2004 – 2008. Este plano, estabelece objectivos estratégicos que sintetizam as principais aspirações da Assembleia da República, servindo de linhas orientadoras que norteiam a elaboração dos planos e programas de actividades desta magna casa.

Os objectivos traçados pelo Plano Estratégico da Assembleia da República são os seguintes:

- I. Colocar a Assembleia da República na posição institucional que lhe compete no quadro constitucional democrático;
- II. Elevar a qualidade de monitoria da acção do Executivo pela Assembleia da República;
- III. Reforçar a ligação dos deputados aos seus círculos eleitorais com vista a reforçar a democracia participativa e a luta contra a pobreza;

IV. Promover uma cultura parlamentar de paz, tolerância e debate construtivo, a par do espírito de isenção nos serviços de apoio;

V. Reforçar a capacitação institucional da Assembleia da República com vista à maximização da eficiência de trabalho.

I. No âmbito da colocação da Assembleia da República na posição institucional que lhe compete no quadro constitucional democrático

Para a materialização deste objectivo geral são estabelecidos os seguintes objectivos específicos e respectivas acções:

1. Desenvolver o funcionamento programático e com objectivos legislativos definidos:

- a) Identificação das leis vigentes que não estejam em conformidade com a Constituição da República;
- b) Levantamento da produção legislativa a ser apreciada pela Assembleia da República em cada semestre;
- c) Definição do período de férias parlamentares (fim da 2ª sessão Ordinária do Plenário até 1 de Fevereiro).

2. Elevar a capacidade de desempenho da Assembleia da República:

- a) Melhoramento da preparação e organização das sessões plenárias e das comissões de trabalho da Assembleia da República;
- b) Criação de condições para que os membros das comissões de trabalho se reunam, pelo menos, quinze dias antes do início das sessões Plenárias;
- c) A revisão do Regimento da Assembleia da República e do Estatuto do Deputado;
- d) Revisão do Sistema de Segurança e Previdência Social do Deputado, no âmbito dos órgãos de soberania;
- e) Aperfeiçoamento dos mecanismos de relacionamento e intercâmbio com o eleitorado;
- f) Imprimir maior rigor na elaboração, cumprimento e monitoramento de planos específicos de trabalho das Comissões de Trabalho e Grupos Nacionais junto dos fora internacionais;
- g) Acompanhamento do funcionamento do Gabinete Parlamentar de prevenção e combate ao HIV/SIDA;
- h) Promoção de programas de formação e capacitação dos Deputados, membros das Comissões de Trabalho e de Grupos Nacionais, nos domínios de:
 - i. Técnicas legislativas;
 - ii. Plano e orçamento;
 - iii. Fiscalização;
 - iv. Línguas estrangeiras;
 - v. Informática.
- f) Criação de um centro Gráfico, sob moldes de gestão privada, para responder à demanda na produção e reprodução de documentação parlamentar.

3. Estabelecer mecanismos de contacto e relacionamento com outras instituições de soberania para definir formas de relacionamento institucional.

Assegurar o relacionamento permanente e funcional entre a Assembleia da República e os outros poderes de Estado, através de:

- a) Exercício da função fiscalizadora do Estado;
- b) Levantamento da legislação aprovada pela Assembleia da República que não está sendo efectivamente aplicada;

- c) Desenvolvimento de mecanismos de relacionamento institucional com outros órgãos de soberania, particularmente com o Presidente da República e com o Governo;
 - d) Estabelecimento de mecanismos de contacto permanente entre a Assembleia da República e o Governo na definição do papel do membro do Governo encarregue de estabelecer relações com a Assembleia da República:
 - i. Instalação de Gabinete do Representante do Executivo na Assembleia da República.
4. Utilizar activamente as potencialidades de comunicação social para dar a conhecer ao eleitorado o trabalho da Assembleia da República:
- a) Criação e implementação de mecanismos e veículos de comunicação próprios, através da reactivação do Boletim Informativo;
 - b) Criação de um estúdio de imagem e seu respectivo equipamento;
- reestruturação da área de Imprensa de modo a conferir uma nova dinâmica, mediante:
- i. Treinamento do pessoal;
 - ii. Apetrechamento com meios técnicos e materiais que garantam a permanente edição do Boletim Informativo mensal da Assembleia da República, (BIAR e BAR);
 - iii. Treinamento em matérias de organização de debates radiofónicos e televisivos;
 - iv. A compilação e sistematização de material informativo colhido das mais diversas fontes de informação relativas a Assembleia da República.

II. No âmbito da elevação da qualidade de monitoria da acção do Executivo pela Assembleia da República

Único. Definir o sistema de monitoria e avaliação da acção do Executivo.

Para a materialização deste objectivo específico é estabelecida a seguinte acção:

- Adopção de instrumentos reguladores, nomeadamente: regulamentação sobre a metodologia de apresentação dos relatórios do Executivo, regulamentação sobre a metodologia das perguntas ao Governo e definição de formas de comunicação e procedimentos correctivos.

III. No âmbito de reforço da ligação dos deputados aos seus círculos eleitorais, com vista a incrementar a democracia participativa e a luta contra a pobreza

Para a materialização deste objectivo são estabelecidos os seguintes objectivos específicos e respectivas acções:

1. Instalação das Delegações Provinciais do Secretariado-Geral da Assembleia da República, em apoio aos deputados nos círculos eleitorais:
 - a) Avaliação das condições para a instalação das Delegações Provinciais do Secretariado-Geral;
 - b) Instalação das Delegações Provinciais do Secretariado-Geral da Assembleia da República;
 - c) Reabilitação ou construção de instalações para o funcionamento das Delegações Provinciais do Secretariado-Geral da Assembleia da República;
 - d) Definição do perfil, preenchimento e nomeação do Quadro de Pessoal.

2. Mecanismos de ligação Deputado-Círculo Eleitoral:

- a) estabelecimento da interacção entre o Secretariado-Geral da Assembleia da República e as Delegações Provinciais do Secretariado-Geral da Assembleia da República, em apoio aos deputados nos círculos eleitorais;
- b) implementação do Boletim da Assembleia da República.

3. Introduzir hábitos de utilização das potencialidades das Tecnologias de Informação e Comunicação para o reforço da capacidade institucional da Assembleia da República no exercício da sua função:

- a) prosseguimento da informatização dos serviços da Assembleia da República;
- b) participação da Assembleia da República na iniciativa regional para o “reforço dos sistemas informáticos dos Parlamentos em África”, dentro do Parlamento Pan-Africano.

IV. No âmbito da promoção da cultura parlamentar de paz, tolerância e debate construtivo, a par do espírito de isenção nos serviços de apoio

Para a prossecução deste objectivo são estabelecidos os seguintes objectivos específicos e respectivas acções:

1. Elevar progressivamente a identificação da Assembleia com interesses comuns da nação:
 - a) Elaboração e aprovação de um Código Deontológico do Deputado;
 - b) Realização de debates públicos, consultas entre as diferentes forças políticas e correntes de opinião;
 - c) Incremento da participação da sociedade civil nas actividades da AR.
2. Garantir o equilíbrio de género em todas as actividades da Assembleia da República:
 - a) Criação do Gabinete da Mulher Parlamentar.

V. No âmbito do reforço da capacitação institucional da assembleia da República com vista à maximização de trabalho

Para a materialização deste objectivo geral são estabelecidos os seguintes objectivos específicos e respectivas acções:

1. Aprovar os documentos legais necessários ao funcionamento da Assembleia da República:
 - a) Revisão da Lei Orgânica da Assembleia da República;
 - b) Aprovação, pela Comissão Permanente, do Regulamento da Lei Orgânica, que contém os pressupostos da eficiência no trabalho do Secretariado-Geral da Assembleia da República;
 - c) Elaboração da proposta do Estatuto do Funcionário Parlamentar;
 - d) Aprovação pela Comissão Permanente, do Regulamento do Secretariado-Geral da Assembleia da República.
2. Assegurar a organização interna da Assembleia da República:
 - a) Continuação actualização do sistema de progressão nas carreiras e remunerações no SGAR;
 - b) Criação de uma base de dados de consultores externos a serem acreditados para assessoria à Assembleia da República, com anuência das bancadas parlamentares;

- c) Elaboração da proposta de regulamentação das normas de assessoria;
 - d) Formação específica dos funcionários em actividades ligadas à assessoria parlamentar;
 - e) Elaboração de normas sobre o procedimento legislativo;
 - f) Aquisição de um pacote informático de gestão financeira;
 - g) Aquisição de monografias e periódicos para a Biblioteca da Assembleia da República;
 - h) Digitalização em microfilme e ou em CD-Rom, dos documentos depositados no Arquivo Histórico da Assembleia da República.
3. Prover os meios de trabalho da Assembleia da República:
- a) Aquisição e montagem do sistema de som e contagem electrónica na sala do plenário;
 - b) Modernização da sala de sessões da CPAR da Assembleia da República;
 - c) Aquisição de equipamento de som para o Conselho Consultivo de Administração e Comissões de Trabalho:
 - i. Gravadores portáteis;
 - ii. Amplificadores;
 - iii. Microfones.
 - d) Aquisição de frota de transporte próprio da Assembleia da República com vista à dotação de meios de transporte aos membros da CPAR, Chefias das Bancadas Parlamentares Presidentes e Relatores das Comissões de Trabalho, Deputados, SGAR e Delegações Provinciais do Secretariado Geral da Assembleia da República;
 - e) Aquisição de viaturas próprias para os deputados, nos termos do respectivo estatuto;
 - f) Criação de condições para início da construção do novo edifício para Serviços da Assembleia da República;
 - g) Construção de Gabinetes para MCPAR, Presidentes e Relatores das Comissões de Trabalho, Porta-Vozes e Grupos Nacionais no terraço do novo edifício;
 - h) Criação de Cacifos para os Deputados;
 - i) Criação do Centro Social da Assembleia da República;
 - j) Melhoramento do sistema de drenagem de águas pluviais.
4. Criação de condições de assistência Médica dos Deputados e Funcionários:
- a) Criação do sistema de assistência médica e medicamentosa para os deputados em Maputo e nos círculos eleitorais;
 - b) Criação do sistema de assistência médica para os funcionários;
 - c) Instalação do Gabinete Médico na sede da Assembleia da República.
5. Incrementar a Capacitação dos recursos humanos do Secretariado Geral da Assembleia da República:
- a) Prosseguimento do processo de formação técnico-profissional e académica dos funcionários do Secretariado-Geral da Assembleia da República;
 - b) Realização de cursos e seminários;
 - c) Troca de experiências com outros parlamentos;
 - d) Realização de acções de enquadramento, participação e desenvolvimento dos quadros do SGAR.
6. Desenvolver a cooperação Inter-Parlamentar:
- a) Definir a metodologia de preparação da participação dos Grupos Nacionais nos seminários em simpósios e outras actividades;
 - b) Introdução da prática de avaliação da participação dos Grupos Nacionais através da análise dos respectivos relatórios pela Comissão Permanente da Assembleia da República;
 - c) Promoção do relacionamento e articulação com as instituições do Governo, com vista a munir os grupos nacionais de informação conexas às áreas da sua actuação;
 - d) participação do Secretariado-Geral da Assembleia da República nos fora internacionais;
 - e) Desenvolvimento das relações de cooperação com instituições congéneres;
 - f) Promoção de cursos de língua inglesa e francesa para Deputados, em particular os Membros da CPAR, Comissão de Relações Internacionais e ps integrantes de grupos nacionais;
 - g) Desenvolvimento de acções tendentes ao acompanhamento dos assuntos da NEPAD, dos Objectivos do Milénio (Millenium Goals) e da iniciativa AGOA;
 - h) Acolhimento das delegações parlamentares das Repúblicas de Cuba, França e Portugal;
 - i) Preparação da XX sessão da Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC (Maio ou Junho de 2007);
 - j) Acolhimento da Conferência Internacional sobre o HIV/SIDA e criança afectada pelo HIV/SIDA.
7. Comunicar e promover a imagem institucional:
- a) Programação das actividades comemorativas do 30º aniversário da fundação do Parlamento Moçambicano em 2007;
 - b) Produção do Logotipo da Assembleia da República;
 - c) Elaboração do Projecto de Brindes da Assembleia da República;
 - d) Aprofundamento das relações institucionais com a comunicação social;
 - e) Divulgação da imagem da Assembleia da República através de materiais publicitários radiofónicos, televisivos e gráficos.
8. Aperfeiçoamento do sistema de protecção e segurança no âmbito da Lei Orgânica da Assembleia da República:
- a) Reforço e modernização do sistema de segurança da Assembleia da República através da aquisição e instalação de meios técnico-electrónicos de comunicação e de segurança e de prevenção de incêndios.

Resolução n.º 30/2006
de 13 de Dezembro

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 7 da Lei n.º 11/2004, de 20 de Outubro, que define e regula a Orgânica Geral da Administração da Assembleia da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Orçamento de Funcionamento e de Investimento da Assembleia da República para o ano de 2006, no montante de 299.625,11 milhões de metcais, constante da tabela em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Orçamento de Funcionamento da Assembleia da República é de 269.625,11 milhões de metcais, assim distribuídos:

- a) Despesas com o Pessoal 172.797,16 milhões de metcais;
b) Bens, Serviços e Transferências Correntes 96.827,95 milhões de metcais.

É fixado em 30.000,00 milhões de metcais, o Orçamento de Investimento da Assembleia da República.

Art. 3. É fixado o valor de 31.967,2 milhões de metcais para subsídios de senha de presença, trabalho do Deputado no Círculo Eleitoral e outros.

Art. 4 – 1. Em caso de substituição temporária do titular, a Assembleia da República desconta ao Deputado substituído, no mês seguinte, o valor de remuneração paga ao suplente.

2. Para os valores da compensação do suplente deve-se aplicar a seguinte fórmula:

$$\frac{(\text{Remu. Mensal} \times \text{n.º dias de substituição})}{\text{Dias do mês}} + \frac{(\text{subsídio} \times \text{dias efectivos de substituição})}{\text{Dias mensais de substituição}}$$

3. Quando a substituição resulte do disposto no número 2 do artigo 28 do Estatuto do Deputado, a compensação relativa à remuneração é suportada pela Assembleia da República.

Art.5-1. É fixado o valor de 33.500,00 milhões de metcais para as Comissões de Trabalho, Ad-Hoc, Inquérito, Conselho Consultivo de Administração, Grupos Nacionais e Gabinetes.

2. As Comissões devem acompanhar a execução do valor que lhes for atribuído, através de balancetes quadrimestrais a serem elaborados pela Divisão de Finanças do Secretariado-Geral da Assembleia da República e apresentados para aprovação das Comissões.

3. A atribuição de ajudas de custo é feita de acordo com as normas internas para execução do Orçamento da Assembleia da República de 2006.

Art. 6. A elaboração da Proposta de Orçamento da Assembleia da República para o ano de 2007 inicia logo após a análise do Relatório de Balanço de Execução do Orçamento de 2005 e relatório de execução do primeiro semestre de 2006.

Art. 7. Todos os ajustamentos salariais e outros que incluam os demais órgãos de soberania, abrangem a Assembleia da República.

Art. 8. O Deputado tem direito ao décimo terceiro vencimento quando for declarado vigente pelo Conselho de Ministros.

Art. 9. São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Resolução.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2006.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Tabela de orçamento de funcionamento para o exercício de 2006

Código	Descrição	Dotação
1	Despesas correntes	269.625.109.999,46
11	Despesas com o pessoal	172.797.163.661,46
111	Salários e remunerações	30.247.163.661,46
111001	Vencimento base do pessoal do quadro	21.438.435.219,05
111002	Vencimento base do pessoal fora do quadro	2.466.568.876,61
111003	Remuneração do pessoal estrangeiro	0,00
111004	Remuneração do pessoal aguardando aposentação	0,00
111005	Salário e remunerações do pessoal militar	0,00
111006	Gratificação de chefia	869.523.225,00
111007	Outras remunerações certas	4.329.522.501,80
111008	Remunerações extraordinárias.....	886.664.957,00
111099	Outras remunerações	256.448.882,00
112	Outras despesas com o pessoal	142.550.000.000,00
112001	Ajudas de custo dentro do país	2.350.000.000,00
112002	Ajudas de custo no exterior	3.000.000.000,00
112005	Representações	1.100.000.000,00
112006	Subsídio de combustível e man. de viaturas	100.000.000,00
112099	Outras despesas	136.000.000.000,00
12	Bens e Serviços	82.037.210.000,00
121	Bens	17.250.000.000,00
121001	Combustível e lubrificante.....	5.000.000.000,00
121002	Manutenção e reparação de imóveis.....	500.000.000,00
121003	Manutenção e reparação de equipamentos.....	4.000.000.000,00
121005	Material não duradouro de escritório.....	2.500.000.000,00
121006	Material duradouro de escritório	250.000.000,00

Código	Descrição	Dotação
121007	Fardamento e calçado.....	1.000.000.000,00
121008	Outros bens não duradouros.....	2.000.000.000,00
121099	Outros bens duradouros.....	2.000.000.000,00
122	Serviços	64.787.210.000,00
122001	Comunicações.....	4.500.000.000,00
122002	Passagens dentro do país.....	7.280.000.000,00
122003	Passagens fora do País.....	3.000.000.000,00
122005	Manutenção e reparação de imóveis.....	600.000.000,00
122006	Manutenção e Reparação de Equipamento.....	3.500.000.000,00
122007	Transporte e carga.....	2.500.000.000,00
122008	Seguros.....	3.500.000.000,00
122009	Representação.....	800.000.000,00
122010	Consultorias e Assistência Técnica Residente.....	800.000.000,00
122012	Água e Electricidade.....	3.000.000.000,00
122099	Outros Serviços.....	35.307.210.000,00
143	Transferência a Famílias.....	11.243.736.338,00
143199	Transferência a Famílias.....	6.453.000.000,00
143303	Subsídio de Funeral	100.000.000,00
143399	Outras	4.690.736.338,00
144	Exterior	3.547.000.000,00
144002	Organismos Internacionais Sectoriais	3.547.000.000,00
		269.625.109.999,46
Orçamento de Investimentos		
	Ações Constantes no Mapa do Impacto Orçamental	30.000.000.000,00
	<i>Total Geral</i>	299.625.109.999,46

Resolução n.º 31/2005
de 13 de Dezembro

Em cumprimento do disposto na Resolução n.º 17/2005, de 30 de Abril, a Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Bandeira Nacional e do Emblema da República apresentou à Assembleia da República a sua Informação sobre o estádio das actividades, no período compreendido entre a II e a III Sessões Ordinárias.

A Assembleia da República foi informada que no período em referência, a Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Bandeira Nacional e do Emblema da República manteve-se em funcionamento para:

- Elaborar e aprovar os termos de referência do concurso público para as alterações da Bandeira Nacional e do Emblema da República;
- Lançar o concurso público e recolher as propostas da Bandeira Nacional e do Emblema da República;
- Avaliar as propostas da Bandeira Nacional e do Emblema da República, através de um júri constituído por cinco membros, designados segundo o princípio da representatividade parlamentar;
- O júri classificou uma proposta de revisão da Bandeira Nacional, tendo atribuído menções honrosas a duas outras, bem como, a duas propostas de revisão do Emblema da República.

- O júri atribuiu menções honrosas a duas propostas de revisão do Emblema da República.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 118 da Lei n.º 6/2001, de 30 de Abril, conjugado com a Resolução n.º 17/2005, de 30 de Abril, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovada a informação da Comissão *Ad-hoc* para a Revisão da Bandeira Nacional e do Emblema da República.

Art. 2. A Comissão deve atribuir o prémio estabelecido nos termos de referência do concurso público relativo aos símbolos nacionais, ao classificado vencedor da proposta da Bandeira Nacional.

Art. 3. A Comissão deve atribuir, como estímulo, o montante de 30.000.000,00Mt (Trinta milhões de metcaís) a todos os agraciados com a menção honrosa.

Art. 3. A Comissão deve distinguir a todos os participantes no concurso público de revisão dos símbolos nacionais, com um certificado de participação.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.